



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001094/00-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.511 – 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BRASIF SA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.EQUIPARAÇÃO.

Somente foram equiparados a Declarações de Compensação, para os efeitos legais, os pedidos de compensação com débitos próprios.

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCTF.

A apresentação de DCTF constitui e confessa os débitos ali informados, dando início ao curso do prazo prescricional. O Pedido de Compensação, não convertido em DCOMP, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Não adotada qualquer medida tendente a inscrever o débito em dívida ativa dentro do prazo, restam extintos os passivos por prescrição.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que ocorre na data da entrega da última declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 3 de fevereiro de 2000, a contribuinte solicitou (fl. 1) restituição de valores com saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme demonstrativo de fls. 2 a 5. Esclarecia que tais saldos haviam sido apurados por ela própria e por empresa a ela incorporada (BRASIF Electronics S.A., CNPJ nº 05.447.834/0001-63).

Em 14 de junho de 2000, a interessada protocolizou o pedido de fl. 243, em que fazia menção expressa ao presente processo e apresentava débito a ser extinto por compensação com o crédito consignado na inicial.

Estes pleitos foram analisados pela DRF de origem, que prolatou, em 7 de dezembro de 2007, o Despacho Decisório nº 1.756, de fls. 309 a 312, de que se extraem os seguintes trechos:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01/05) de créditos próprios decorrentes de saldos negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$508.681,97 relativos aos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, exercícios de 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

O valor acima mencionado é composto da seguinte forma, conforme informado pelo contribuinte:

Saldo negativo do ano-calendário de 1995:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$47.587,48

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$18.736,53

Saldo negativo do ano-calendário de 1996:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$16.087,00

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$117.742,31

Saldo negativo do ano-calendário de 1997:

CNPJ: 52.226.073/0001-08: R\$0,00

CNPJ: 05.447.834/0001-63: R\$34.500,00

Aos valores acima o contribuinte aplicou a taxa Selic, chegando ao valor consolidado de R\$508.681,97 em fevereiro de 2000.

Conforme explicitado pelo contribuinte à fls. 02 e de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a TRICON Triunfo Componentes S.A., CNPJ 52.226.073/0001-08 incorporou a BRASIF Electronics SA., CNPJ nº 05.447.834/0001-63. Em maio/98, a TRICON Triunfo Componentes S.A. incorporou a BRASIF S/A Exportação e Importação, CNPJ nº 20.515.441/0001-33, passando a assumir a razão social da incorporada.

Posteriormente, em 14/06/2000, o contribuinte protocolou os pedidos de compensação de fls. 243 (Cofins), com a vinculação da compensação aos créditos do processo 10680.001094/00-12.

Passemos, pois, à análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

Tricon Triunfo Componentes S/A. CNPJ 52.226.073/0001-08

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Ano-calendário de 1995

O contribuinte não apurou, em sua DIPJ, com informações complementadas pelo demonstrativo de fls. 02, CSLL devida, tendo sido os valores efetivamente recolhidos com base na receita bruta e acréscimos informados (R\$47.587,48) se transformado em saldo negativo do período.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Ano-calendário de 1996

O contribuinte não apurou CSLL devida, tendo o valor recolhido a título de imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos (R\$16.087,00) relativo ao mês de Janeiro/96, se convertido em saldo negativo daquele ano-calendário.

BRASIF Eletronics S/A CNPJ:05.447.834/0001-63

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Ano-calendário de 1995

O contribuinte apurou, em sua DIPJ, CSLL a pagar de R\$87.262,34, conforme ficha 11 (fls. 265), tendo sido esse valor quitado em 30/04/96. Os valores recolhidos com base na receita bruta e acréscimos totalizam R\$153.249,21, com a atualizações pela Ufir. Entretanto, pelo demonstrativo de fls. 02, apurou saldo credor de R\$ 18.736,53. Assim, o resultado final deve ser:

CSLL a pagar (apurada pelo contribuinte): R\$ 234.018,64

(-) Valor recolhido em 30/04/96: (R\$87.262,34)

(=) Saldo devedor: R\$146.756,00

(-) Estimativas recolhidas (R\$153.249,21)

(=) Saldo credor remanescente R\$6.493,21

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Ano-calendário de 1996

Com relação ao ano-calendário de 1996, o contribuinte recolheu efetivamente a importância de R\$226.893,00 a título de CSLL apurada com base na receita bruta e acréscimos, que, confrontada com a CSLL devida na DIPJ (ficha 11, fls. 271), resulta em um saldo negativo (credor) de R\$115.574,95.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Ano-calendário de 1997

No ano-calendário de 1997, o contribuinte não apurou CSLL devida, mas não informou na ficha 11 a soma das estimativas recolhidas referentes aos meses de Janeiro a Março/97, no total de R\$34.500,00, valor este que representa o saldo negativo pleiteado a fls. 02, e que é passível de restituição/compensação.

Não constam compensações espontâneas efetuadas pelo contribuinte em relação aos créditos tratados neste processo nos anos calendários de 1998 e subsequentes.

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o contribuinte faz jus aos créditos relativos aos saldos negativos da CSLL próprios e da sucedida nos valores de R\$47.587,48, em 31/12/95, R\$16.087,00 (em 31/12/96), R\$6.493,21 (em 31/12/95), R\$115.574,95 (em 31/12/96) e R\$34.500,00(em 31/12/97).

À consideração superior.

Decisão

Tendo em vista o relatório e fundamentação acima, reconheço ao contribuinte o direito aos créditos relativos aos saldos negativos da CSLL próprios e da sucedida nos valores de R\$47.587,48, em 31/12/95, R\$16.087,00 (em

31/12/96), R\$6.493,21 (em 31/12/95), R\$115.574,95 (em 31/12/96) e R\$34.500,00 (em 31/12/97) com os acréscimos correspondentes à taxa Selic, os quais poderão ser utilizados na compensação com débitos próprios e de terceiros (nessa ordem), conforme pedidos do contribuinte.

Ordem de Intimação

Dê-se ciência deste Despacho Decisório ao contribuinte, informando-lhe que do mesmo cabe a apresentação de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em B. Horizonte, no prazo de 30(trinta) dias, contado do seu recebimento.

As fls. 327, encontra-se a seguinte correspondência, encaminhada pela DRF de origem à interessada:

Processo: 10680.001094/0-12

[...]

Estamos encaminhando para ciência de Vossas Senhorias cópia do Despacho Decisório nº 1.756/2007, informando que o crédito reconhecido foi integralmente utilizado para extinguir totalmente, mediante compensação, o débito controlado pelo processo em referência e parte de um dos débitos controlados por meio do processo 10768.000653/00.

Portanto, os demais débitos vinculados ao crédito do processo referência (Processos 10768.000653/00-26 e 10768.001401/00-79) não extintos compensação serão objeto de cobrança.

Ciente em 24 de janeiro de 2008 (fls. 324), a interessada apresentou, em 25 de fevereiro de 2008, segunda-feira, a manifestação de inconformidade de fls. 329 a 336, a seguir resumida.

[...]

1. De plano, a REQUERENTE esclarece que, em 03.02.2000, apresentou Pedido de Restituição das quantias pagas indevidamente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada por estimativa por suas incorporadas (i) TRICON Triunfo Componentes Eletrônicos S/A, com relação aos anos calendários de 1995 e 1996 e (ii) BRASIF Eletronics S/A, com relação aos anos calendários de 1995, 1996 e 1997

1.1. Paralelamente, apresentou o Pedido de Compensação de fls. 234 e o Pedido de Compensação e as DCOMP objeto dos processos nºs 10680.009657/2004-15, 10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26, em apenso, declarando a compensação do citado valor com créditos tributários vincendos pelos quais era devedora.

II - O DESPACHO DECISÓRIO

2- Ao examinar a questão, o ilustre Sr. Chefe Port. DRF/BHE reconheceu a procedência de mais de 90% (noventa por cento) dos direitos vindicados, mas indeferiu indevidamente uma pequena parcela dos seus valores [...].

III - OS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3- Incorreções Cometidas na Decisão Recorrida no Tocante aos Créditos Tributários Advindos da Brasif Eletronics S/A dos Anos-Calendários de 1996 e 1997.

3.1- Destarte, como primeiro ponto a merecer reparo naquele despacho, sobreleva que, no tocante ao ano-calendário de 1995, a REQUERENTE solicitou a restituição/compensação de R\$ 18.736,53, relativos a valores recolhidos indevidamente pela sua incorporada BRASIF Eletronics S/A, tendo a r. decisão recorrida reconhecido a procedência tão somente de R\$ 6.493,21, partindo do pressuposto de somente terem sido recolhidos, segundo a DIPJ do ano-calendário de 1995 da mencionada empresa, R\$ 234.818,64 a título de CSLL.

3.1.1 Analisando, porém, os DARF de pagamento daquela contribuição no período, encontra-se o total de R\$ 253.555,17 (vide DARF de fls. 38/55), devendo-se essa diferença a desconsideração, no r. despacho decisório, dos recolhimentos de multa e juros, os quais, a teor do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, também são passíveis de restituição/compensação.

3.2 Nesse mesmo erro incorreu o Julgador a quo em relação ao ano calendário de 1996 - pois, ao acatar o valor de R\$ 115.574,95, quando a REQUERENTE solicitava R\$ 117.742,31, não levou em conta os valores recolhidos a título de multa e juros naquele ano-calendário (fls. 56 a 74), que pelos motivos acima expostos devem ser restituídos e/ou aceitos em compensação.

4. Na Data em que a Requerente foi Cientificada do Despacho Decisório Contestado Algumas Compensações já Estavam Homologadas Tacitamente.

4.1. Esses, porém, não são os únicos vícios a contaminar o despacho atacado.

4.1-1. Isso porque, a compensação, como modalidade de extinção de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, encontra-se regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 [...], com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 [...].

4.2. Deveras, como se verifica do § 4º desse dispositivo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 30.12.2002 (data da publicação da Lei nº 10.637/2002), como era o caso dos de fls. 243 destes autos e os Pedidos de Compensação objeto dos processos nºs

10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26, foram considerados declarações de compensação desde os seus protocolos.

4.3. O § 5º do mesmo artigo (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), estabeleceu que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

4.4. Dessa forma, tendo os Pedidos de Compensação de fls. 243 e os constantes dos processos apensos nº 10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26 sido protocolizados no curso do ano de 2000, desde do ano de 2006 os créditos tributários neles compensados estavam homologados tacitamente e definitivamente extintos, sendo, portanto, nulo, porque carente de objeto, o Despacho Decisório ora combatido nesse particular, uma vez que dele a REQUERENTE só foi cientificada no dia 24.01.2008.

IV-O PEDIDO

5.A vista de todo o exposto, a REQUERENTE espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o r. Despacho Decisório DRF/BHE - nº 1.756/2007 na parte em que lhe foi desfavorável, reconhecendo o seu direito creditório, homologando as compensações efetuadas e declarando a homologação das compensações discutidas nesta petição.

Em 24 de julho de 2008, este Colegiado prolatou o Acórdão 02-18.518 (fls. 360 a 361), cujo voto, depois de transcrever os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim concluiu:

[...]A partir das peças processuais, verifica-se que o pleito da interessada, em grande parte, já se encontra atendido pelo Despacho Decisório contra o qual se insurge a empresa.

Como visto, determina o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fossem considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, os pedidos neste sentido que, a exemplo daquele de fl. 243, ainda pendessem de apreciação pela autoridade administrativa. Por conseguinte, o respectivo débito encontra-se extinto por compensação ex tunc, achando-se tal compensação homologada por decurso in albis do prazo homologatório estipulado pelo § 5º, acima transcrito, dado que, entre a protocolização deste pedido (14 de junho de 2000) e a prolação do Despacho Decisório por parte da DRF - aperfeiçoado com sua ciência pela interessada, em 24 de janeiro de 2008 - transcorreram mais de cinco anos.

Desta forma, voto por considerar homologada a compensação na parte trazida à apreciação deste Colegiado, ficando, assim, sem objeto as demais alegações da interessada.

[...]Ciente deste decisum, a interessada apresentou a petição de fls. 363 a 367, acompanhado dos documentos de fls. 368 a 396, a seguir transcrito:

*À COLEDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG*

Assunto: Acórdão nº 02-18.518 Processo nº 10680.001094/00-12

BRASIF SA. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe vem, por seus advogados que esta subscrevem, informar e requerer o que segue abaixo.

1. De plano, a REQUERENTE lembra que, em 03.02.2000, apresentou Pedido de Restituição das quantias pagas indevidamente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada por estimativa por suas incorporadas (i) TRICON Triunfo Componentes Eletrônicos S/A, com relação aos anos calendário de 1995 e 1996, e (ii) BRASIF Eletronics S/A, com relação aos anos calendário de 1995, 1996 e 1997.

1.1. Paralelamente, apresentou o Pedido de Compensação de fls. 234 e Pedidos de Compensação de Crédito com débitos de Terceiros (PCC) objeto dos processos nºs 10680.009657/2004-16, 10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26, em apenso, requerendo a compensação daqueles valores com débitos vincendos de terceiros, entre os quais a DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA (DUFREY), sucessora por incorporação da BrasifDuty Free Shop Ltda.

2. Pelo Despacho Decisório DRF/BHE - nº 1.7556/2007, de fls. 309/312, foi reconhecida a procedência de mais de 90% (noventa por cento) dos direitos vindicados.

2.1. O restante, porém, foi incorretamente indeferido, o que motivou a apresentação, em 25.02.2008, de Manifestação de Inconformidade, na qual a REQUERENTE, além de chamar atenção para o fato de que, na data em que foi cientificada daquela Despacho Decisório, as compensações já se encontrariam homologadas tacitamente, apontou os equívocos cometidos naquele decisum quanto ao mérito, reivindicando, então, o reconhecimento integral do seu direito creditório e de todas as compensações efetuadas, inclusive as relativas a débitos de terceiros.

3. A citada Manifestação de Inconformidade foi apreciada por essa Coleta Turma, que proferiu o Acórdão nº 02-18.518, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998

Compensação

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo e serão considerados homologados em 5 anos, contados desta data.

Compensação homologada.

3.1. No r. voto condutor do Acórdão em tela, assim se pronunciou o ilustre Relator:

[segue-se a transcrição do referido voto]

4. Por outro lado, apesar de comunicada pelo Memorando nº 33/DRF/BHE/Seort/Eqrestpj, nos autos do processo nº 10768.001401/00-79 da apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em comento (doc.01), a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ), órgão com jurisdição sobre o domicílio fiscal daquela empresa, expediu a Carta de Cobrança nº 217/2008 (doc. 02), exigindo o pagamento imediato dos saldos dos débitos que foram considerados não compensados, mantendo, ainda, tais débitos com o status de "em cobrança".

4.1. Diante dessa ilegalidade a DUFY impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.015178-0, objetivando ver reconhecido que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela REQUERENTE havia suspenso a exigibilidade dos créditos tributários que lhe estavam sendo exigidos, bem como se abstrairse a o Delegado da DERAT/RJ de lhe fornecer "Certidão Conjunta Positiva Com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União" alegando a existência daqueles débitos, tendo o Ex^{mo} Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concedido a liminar postulada (doc. 03).

5- Proferido, porém, posteriormente, o Acórdão nº 02-18.518, a REQUERENTE está convicta de que nele foram reconhecidas homologadas também essas compensações.

5.1 Todavia, conhecedora do entendimento da DERAT/RJ de que Manifestação de Inconformidade não pode ser oposta ao indeferimento das compensações de créditos com débitos de terceiros e levando em conta que o r. voto condutor daquele acórdão referiu-se expressamente apenas ao pedido de fls. 243 e declarou "sem objeto as demais alegações da interessada", a REQUERENTE, para prevenir discussões na execução do julgado, suplica que V.Sas. complementem o citado acórdão esclarecendo explicitamente que as compensações efetuadas com débitos de terceiros ao amparo do então vigente art. 15 da IN nº 21/95 estão igualmente homologadas.

Caso, entretanto, assim não o entendam V Sas., o que se admite somente a título de argumentação, a REQUERENTE postula seja a presente petição considerada RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.833/2003, encaminhando-a ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação das alegações aqui lançadas, bem como das aduzidas na sua

Manifestação de Inconformidade protocolizada em 25.02.2008, que deverão ser consideradas dela integrantes, por força do efeito devolutivo.

Juntados os documentos de fls. 363 a 396, os presentes autos subiram de imediato ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo então lavrado o Acórdão 1202-00.484 da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 22 de fevereiro de 2011, cujo voto se transcreve em parte (negrito acrescentado):

[...]Da leitura da fundamentação verifica-se que as alegações da contribuinte quanto à existência do crédito não foram examinadas uma vez que o voto condutor da decisão de 1ª Instância considerou que as mesmas restaram prejudicadas frente ao reconhecimento da ocorrência da homologação tácita.

Entretanto, o que se verifica no caso em apreço, é que a decisão de 1a. instância deve ser anulada em razão de não haver apreciado a matéria relativa à compensação de créditos do presente processo com débitos de terceiros, o que acarretaria a supressão de instância, que não se pode admitir.

Isso posto, voto por anular o acórdão DRJ/BH 02-18.518, e tornar sem efeito todas as demais peças processuais proferidas após o referido acórdão.

Em face disto, os autos retornaram a esta DRJ, com os documentos de fls. 409 a 414. Ao exame, verifica-se que se trata de cópias de pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 412 e 414), que faz em referência ao presente processo.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderá utilizar o valor pago a título de estimativa na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

COMPENSAÇÃO

Os pedidos de compensação que se valiam de créditos de terceiros não se converteram em declarações de compensação, e, por consequência, não se lhes aplica o prazo homologatório quinquenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) É forçoso reconhecer a extinção definitiva dos créditos tributários em questão pela homologação tácita de suas compensações integrais, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 74, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

- b) Os requerimentos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 30.12.2002 foram considerados, sem exceção alguma, declarações de compensação desde os seus protocolos. Prevalece, por conseguinte, a regra básica de hermenêutica jurídica, que a nenhum operador do Direito é dado ignorar, segundo a qual, se a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.
- c) Nos casos de compensação a legislação aplicável é aquela vigente no momento do encontro de contas e, tendo a RECORRENTE e a DUFREY apresentado os PCC em 14.03.2000 e 30.03.2000, quando vigente a IN/SRF nº 21/97, que disciplinava a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há como se falar, como o fez o Parecer acima citado, em compensação "...vedada expressamente pela legislação em vigor...".
- d) Ainda que se pudesse sustentar a tese suscitada pelo acórdão recorrido, no sentido de que os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" não teriam sido convertidos em Declarações de Compensação desde os seus protocolos, o que somente se admite por debate, imperioso será reconhecer que, nesse caso, os créditos tributários exigidos estariam todo modo extintos, por prescrição.
- e) Se os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" apresentados sob a égide da IN/SRF nº 21/97 não devem seguir o rito do Decreto nº 70.235/72, conforme, reitere-se, sustenta a Administração Tributária Federal, não há causa de suspensão de sua exigibilidade e, portanto, nada impedia a cobrança dos débitos, donde em 24.01.2008 extinto se encontrava o direito da Fazenda Nacional de exigí-lo, por haver transcorrido o prazo quinquenal de prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, combinado com o artigo 174 do CTN.
- f) Ainda que os créditos tributários em exame não tivessem sido constituídos por meio de confissão de dívida nas datas de apresentação das DCTF ou dos Pedidos de Compensação, forçoso seria reconhecer que, por força do disposto no artigo 142 do CTN, deveriam as autoridades administrativas realizar a sua constituição de ofício, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que também não aconteceu, ensejando a extinção dos créditos tributários pela consumação dos efeitos da decadência.

Por meio da Resolução nº 1803-000.051, de 18 de janeiro de 2012, o julgamento foi convertido em diligência para as seguintes providências:

- Juntada aos autos das DCTF's para verificação da data da constituição definitiva dos débitos objeto de compensações.
- Apuração da data da inscrição em dívida ativa dos débitos controlados pelos processos nº 10768.001401/0079 e 10768.000653/0026.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho, tendo a recorrente acrescentado a seguinte consideração:

- a) Ainda que se possa admitir que o prazo prescricional para cobrança dos tributos iniciou-se com a apresentação das DCTF retificadoras, em 15/07/2004 e 16/07/2004, é certo que quando da efetivação dos depósitos judiciais os créditos tributários já se encontravam prescritos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 31/08/2011 (AR de fls. 443). O recurso foi protocolado em 29/09/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio cinge-se à parcela do direito creditório, no valor de R\$ 14.410,68, não reconhecida pela unidade de origem. A diferença é resultante da desconsideração dos acréscimos legais (multa e juros) incidentes sobre os pagamentos determinados sobre base de cálculo estimada.

Reproduzo o teor do voto proferido na sessão do dia 18 de janeiro de 2012, em relação às preliminares de homologação tácita nos termos do art. 74, §§ 2º, 4º e 5º da Lei n.º 9.430/96, e decadência.

I. Homologação tácita e decadência

Estas preliminares já foram apreciadas por este colegiado, por ocasião do julgamento do recurso interposto no processo nº 13851.500861/2004-56, cuja ementa a seguir reproduzimos:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ Recurso Repetitivo).

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

Somente foram equiparados a Declarações de Compensação, para os efeitos legais, os pedidos de compensação com débitos próprios.

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Nesse julgamento o colegiado assentou o seguinte entendimento:

- A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.
- As regras do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (especificamente a conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, e a aplicação do rito do Decreto nº 70.235/1972) apenas se aplicam às compensações com débitos próprios.
- O prazo prescricional inicia-se quando da entrega da declaração pelo contribuinte – constituição definitiva do crédito tributário – sendo que, a pendência de apreciação do pedido de compensação pela autoridade administrativa, não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De fato, o pedido de compensação não está listado no art. 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A lógica que permeia essa falsa lacuna legislativa revela-se no fato de que a existência de créditos a compensar ou, em outras palavras, do direito creditório, é **INDEPENDENTE** da existência do crédito tributário (ou débito, invertendo o ângulo de análise) passível de ser extinto por meio da compensação.

Sendo assim, a existência de crédito cuja exigibilidade não esteja suspensa autoriza de imediato sua cobrança. O fato de o contribuinte apresentar créditos de terceiros a compensar não produz quaisquer efeitos sobre a exigibilidade de seus débitos tributários.

Isto porque o art. 74 é claro ao dispor que o contribuinte poderá fazer a compensação de débitos próprios, sendo que não há fundamento legal de validade para a compensação com crédito de terceiro, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (nosso grifo)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Por falta de previsão legal, o pedido de compensação com créditos de terceiros não pode ser considerado como uma declaração de compensação, e portanto, não pode ser regido pela nova sistemática introduzida pela Lei nº 10.637, de 2002.

A preliminar de decadência também merece ser rejeitada, uma vez que os débitos objeto do presente processo foram declarados em DCTF, e portanto, é absolutamente legítima a sua cobrança.

II. Prescrição

A diligência tornou-se necessária a fim de verificar-se a procedência da alegação de ocorrência da prescrição dos débitos cobrados.

No caso concreto, a recorrente pretende compensar o direito creditório não homologado, no valor de R\$ 14.410,68, com os seguintes débitos da contribuinte Brasif Duty Free Shop Ltda, CNPJ nº 27.197.888/0001-50:

Processo	Tributo	Período Apuração	Valor originário (R\$)	Valor remanescente (R\$)
10768.001401/00-79	IRPJ	12/1999	610.000,00	610.000,00
	IRPJ	01/2000	0,04	0,04
	IRPJ	02/2000	60.000,00	60.000,00
	CSLL	12/1999	230.000,00	230.000,00
	CSLL	01/2000	151.047,65	151.047,65
	PIS	01/2000	156.000,00	156.000,00
10768.000653/00-26	COFINS	12/1999	60.778,12	60.778,12
	COFINS	02/2000	65.489,27	65.489,27
	PIS	12/1999	180.169,77	180.169,77
	PIS	02/2000	139.000,00	139.000,00

Para verificarmos a ocorrência de prescrição dos débitos é necessário determinar a data de sua constituição definitiva, que se dá mediante a entrega da DCTF.

A autoridade administrativa apresentou os seguintes esclarecimentos:

1) O contribuinte transmitiu as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais(DCTF) relativas ao 4º trimestre/99 e 1ª trimestre 2.000 nas seguintes datas:

Trimestre	Original	1ª retificadora	2ª retificadora	3ª retificadora
4º trimestre/99	15/02/2000	21/05/2004	05/07/2004	15/07/2004
1º trimestre/2000	15/05/2000	05/07/200	15/07/2004	18/07/2004

2) Os débitos controlados pelos processos 10768.001401/00-79 e 10768.000653/00-26 foram inscritos em dívida ativa da União em 18/08/2008 e 27/07/2009 respectivamente. O processo 10768.001401/00-79 se encontra atualmente na Diort/Demac/RJ, mas inscrito em dívida ativa na situação "Ativa não ajuizável com exigibilidade suspensa do crédito Suspensa-Dec. Judicial"; o processo 10768.000653/00-26 se encontra na PFN2R/RJ e inscrito em dívida ativa na situação "Ativa ajuizada - Garantia - Depósito"

3) Quanto a débito objeto do pedido de compensação relativo ao IRPJ do PA 12/99(R\$610.000,00) informado na DCTF original e na 1ª retificadora, foi reduzido a zero, na segunda retificadora(05/07/2004), embora conste o mesmo valor de R\$610.000,00 na DIPJ respectiva.Na primeira retificadora(21/05/2004) o mencionado valor foi informado em DCTF, conforme na original.

4) No que tange ao débito objeto do pedido de compensação relativo à CSLL do PA 12/99(R\$230.000,00), esclareço que foi informado na DCTF original e na 1ª retificadora o débito de R\$213.528,22, valor este que foi reduzido a zero, na segunda retificadora(05/07/2004), sendo que não foi apurado valor devido na DIPJ respectiva(original não retificada).

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso, a recorrente entregou as últimas declarações retificadoras em 15/07/2004 e 16/07/2004. Por conseguinte, os créditos tributários foram constituídos definitivamente nestas datas, as quais correspondem ao termo inicial do prazo prescricional.

A recorrente alega que quando da efetivação dos depósitos judiciais os créditos tributários já se encontravam prescritos.

As inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram efetuadas em 18/08/2008 e 27/07/2009, dentro portanto, do prazo de cinco anos.

A prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não pelo depósito judicial.

Ainda de acordo com a informação fiscal, a qual não foi contraditada pela recorrente, as duas inscrições na dívida encontravam-se na situação ativa, sendo que em um dos casos não foi ajuizada a execução fiscal em face da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro a ocorrência da prescrição alegada pela recorrente, devendo ser rejeitada também esta preliminar.

III. Mérito

A decisão recorrida (fls. 454/467 - numeração digital) assim se manifestou sobre o mérito do direito creditório:

“Entretanto, cumpre lembrar que o direito creditório a que aspira a interessada deriva do saldo credor de CSLL apurado no final dos anos-calendário de 1995 e 1996, e não dos correspondentes pagamentos feitos por estimativa. Por conseguinte, nenhum destes pagamentos, tomado isoladamente, pode ser considerado indevido ou a maior nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN):

(...)

Em assim sucedendo, os eventuais encargos de multas e juros de mora não podem ser incluídos no cálculo do saldo negativo de CSLL. “

No recurso de fls. 489/510, a recorrente não reiterou suas alegações quanto ao mérito do pedido.

Na impugnação, havia pleiteado a restituição da multa e juros com base no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, *in verbis*:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.”

A leitura do dispositivo retro transcrito revela a possibilidade de restituição de quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios, quando os recolhimentos forem indevidos.

Alguns dos recolhimentos foram efetuados com acréscimos legais, multa e juros de mora, como por exemplo o de fls. 64 – numeração digital.

Ocorre porém, que o recolhimento dos acréscimos não foi indevido, uma vez que o pagamento não foi efetuado dentro do prazo legal.

Por conseguinte, não há que se falar em recolhimento indevido de multa e juros de mora, sendo que, apenas compõe o saldo negativo o valor recolhido a título de principal da estimativa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes